



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE
IBIPORÃ
VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 -
Fone: (43) 3158 1020 - E-mail: ibi-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003021-57.2018.8.16.0090

Processo: 0003021-57.2018.8.16.0090
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$130.244,55
Autor(s): • OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME
Réu(s):

1. Remetidos os presentes autos à 11ª Vara Empresarial de Londrina (seq. 475.1), o Juízo declarou a incompetência absoluta (seq.481.1).

2. É importante consignar que o artigo 4º-A da Resolução nº 426/2024 do Órgão Especial, que criou as Varas Empresariais Regionais para processar e julgar as ações relacionadas ao Direito Empresarial, às recuperações empresariais e falências e as decorrentes da Lei de Arbitragem e altera a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, prevê:

"Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete:

I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquias (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução;

II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e

III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem."

Dessa maneira, o Decreto Judiciário nº 179/2024 regulamentou a instalação e a distribuição das Varas Empresariais Regionais criadas pela Resolução nº 426/2024, estabelecendo em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º As Varas Cíveis e Empresariais Regionais serão instaladas conforme escala prevista no Anexo I deste Decreto Judiciário.

§ 1º Na data designada para instalação, iniciar-se-á a distribuição das ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência e as decorrentes da Lei de Arbitragem, conforme a macrorregião definida na Resolução nº 426, de 7 de março de 2024.



§ 2º A distribuição de processos relativos à matéria diversa daquela prevista no §1º cessará na data da instalação, exceto na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que terá a distribuição de casos novos relativos à competência Fazenda Pública interrompida a partir da vigência da Resolução nº 426, de 2024.

Art. 3º Após a instalação das Varas Empresariais Regionais, as comarcas da respectiva macrorregião encaminharão as ações falimentares, recuperações judiciais e as demais que tenham curso no juízo da falência, ao Ofício do Distribuidor da comarca sede da vara regionalizada para redistribuição à respectiva unidade.

§1º Na macrorregião de Curitiba, as unidades de origem farão a remessa ao 1º Ofício do Distribuidor para distribuição alternada e aleatória entre a 24ª e 25ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

§2º À exceção da macrorregião de Londrina, as unidades de origem terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da instalação para finalizar a redistribuição dos processos, conforme cronograma previsto no Anexo I deste Decreto Judiciário.

§3º Na macrorregião Londrina, para fins de redistribuição, as unidades de origem deverão observar o cronograma previsto no Anexo II deste Decreto Judiciário.

§ 4º Enquanto não finalizada a redistribuição dos processos, os magistrados e magistradas das unidades de origem serão responsáveis pela tramitação dos processos.” – destaquei.

Por sua vez, o artigo 215-B da Resolução 93-OE/2013, a partir da vigência da Resolução 426-OE /2024, disciplina:

“Art. 215-B. À 31ª Vara Judicial, ora denominada 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível prevista no art. 4ºA desta Resolução, cabendo- especializada lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Cambé, Rolândia e Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e das Comarcas de Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Curiúva, Ibaiti, Jacarezinho, Jaguapitã, Joaquim Távora, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertãoópolis, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz.

Parágrafo único. Além da competência estabelecida no caput, para fins de complementação da distribuição, à 31ª Vara Judicial é atribuída a competência Cível comum.” – destaquei.

Diante das previsões supracitadas, tendo em vista que este Foro Regional de Ibiporã (PR) integra a macrorregião de Londrina, o presente feito foi redistribuído a 11ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central da Comarca de Londrina (PR).

Portanto, em que pese a respeitável decisão de seq.481.1 este Juízo não é mais competente para analisar o presente feito, haja vista que independente da data em que a presente ação foi ajuizada, tanto a Resolução nº 426/2024 do órgão Especial, assim como o Decreto Judiciário nº 179/2024, não estabeleceram qualquer limite temporal para a respectiva redistribuição das ações.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONCORDATA PREVENTIVA CONVOLADA EM FALENCIA INICIALMENTE DISTRIBUÍDA AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMBE, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA APOS A INSTALAÇÃO DAS VARAS

EMPRESARIAIS REGIONAIS CRIADAS PELA RESOLUÇÃO N. 426/2024 DO ÓRGÃO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA QUE SUCITOU O CONFLITO. Varas empresariais regionais, criadas no âmbito do Estado do Paraná pela Resolução n. 426/2024 do Órgão Especial desta Corte, competentes para “processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência” (artigo 4º-A, II). Hipótese que se amolda a essa regra. Ausência de limitação temporal quanto à redistribuição dos feitos ao juízo especializado das ações falimentares, recuperações judiciais e as demais que tenham curso no juízo da falência. Necessidade de concentração das demandas em um só juízo, a fim de manter a uniformidade e previsibilidade das decisões relativas à matéria empresarial. Competência privativa dos Tribunais para propor a criação de novas varas judiciais, nos termos do artigo 96, I, “d” da Constituição. Ação instaurada que deve ter seu curso mantido no juízo Suscitante.CONFLITO DE COMPETENCIA JULGADO IMPROCEDENTE.(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0084484-45.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 29.01.2025) – destaquei

Assim sendo, há de se levar em consideração que a criação de vara especializada na área empresarial visa justamente concentrar as ações de mesma natureza, observando os princípios da celeridade, da efetividade processual e, ainda, da duração razoável do processo.

Por fim, é importante consignar que a competência das Varas Especializadas não se limita às Ações Falimentares e de Recuperação Judicial, mas também todas que, por força de lei, devam tramitar perante a Vara Especializada, como, por exemplo, as habilitações de crédito, ou seja, matérias que versarem sobre questão eminentemente empresarial (art. 4º-A, § 1º, da Resolução 426-OE/2024 e art.2º do Decreto Judiciário 179/2024 – D.M).

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMBE/PR QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZADAS PARA ANÁLISE DAS MATÉRIAS, NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 426, DO ORGÃO ESPECIAL DO TJPR. CONFLITO SUCITADO PELA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA. SEM RAZÃO. AÇÃO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA QUE POSSIBILITA A REDISTRIBUIÇÃO NO DESLINDE DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 426-OE.POSSIBILIDADE DE MACRORREGIÕES REDISTRIBUIREM AÇÕES QUE VERSEM SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO 179/2024. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 179/2024. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO DO JUÍZO SUSCITANTE (JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA/PR). CONFLITO DE COMPETENCIA IMPROCEDENTE.(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0130000-33.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 05.03.2025) – destaquei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA INICIALMENTE DISTRIBUIDO AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA APOS A INSTALAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS REGIONAIS CRIADAS PELA RESOLUÇÃO N. 426/2024 DO ORGÃO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA, QUE NÃO SE ADMITIU COMPETENTE E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO PELA 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA.Varas empresariais regionais, criadas no âmbito do Estado do Paraná pela Resolução n. 426 /2024 do Órgão Especial desta Corte, competentes para “processar e julgar as

falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência” (artigo 4º-A, II). Hipótese que se amolda a essa regra. Ausência de limitação temporal quanto à redistribuição dos feitos ao juízo especializado das ações falimentares, recuperações judiciais e as demais que tenham curso no juízo da falência. Necessidade de concentração das demandas em um só juízo, a fim de manter a uniformidade e previsibilidade das decisões relativas à matéria empresarial. Competência privativa dos Tribunais para propor a criação de novas varas judiciais, nos termos do artigo 96, I, “d” da Constituição. Ação instaurada que deve ter seu curso direcionado ao Juízo Suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0009005-12.2025.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 19.02.2025) – destaquei.

Dessa maneira, com fundamento nos artigos 4º-A e 215-B da Resolução 93-OE/2013, (redação dada pela Resolução 426- OE/2024), este Juízo não tem competência para processamento e julgamento do presente feito.

3. Diante do exposto, nos termos dos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I do Código de Processo Civil, este Juízo suscita o conflito negativo de competência ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as cautelas de estilo.

4. Intime-se. Diligências necessárias.

Ibiporã, 31 de março de 2025.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

